



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.773 - RJ
(2014/0068707-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA
OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Acerca do cabimento dos embargos de declaração doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento.

2. No caso em análise verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido de que não houve pedido alusivo à exclusão dos consectários da mora e demais penalidades não foi infirmado pelo ora embargado, razão pela qual aplica-se o óbice da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.773 - RJ
(2014/0068707-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA**
 OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 828/833e) opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. DECOTE DE VALORES DA CDA QUE PODEM SER AFERIDOS MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.115.501/SP.

1. É inviável a aplicação de penalidade/multa enquanto pendente o julgamento de consulta fiscal formulada pelo contribuinte dentro do prazo para pagamento do crédito pendente de resposta.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que *"remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal"*.

3. Agravo regimental não provido.

A embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado é omisso porquanto não enfrentou o fundamento do agravo regimental, qual seja, *"o recurso especial não impugna a afirmação de que não houve pedido - inicial e apelação - para a exclusão dos consectários da mora e demais penalidades, não sendo o especial a via para se formular esse pedido com fundamento em matéria de ordem pública"*. Requer sejam acolhidos os embargos.

Apresentada impugnação às fls. 846/848e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.773 - RJ
(2014/0068707-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Acerca do cabimento dos embargos de declaração doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento.

2. No caso em análise verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido de que não houve pedido alusivo à exclusão dos consectários da mora e demais penalidades não foi infirmado pelo ora embargado, razão pela qual aplica-se o óbice da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Com razão a embargante.

De início, acerca do cabimento dos embargos de declaração doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. PREMISSA ERRÔNEA. EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 223/STJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DECORRENTE DE ERRO NO PROCESSO DE VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Verbete sumular 223/STJ equivocadamente aplicado, porquanto a ausência da certidão de intimação da decisão agravada tenha decorrido de erro no processo de virtualização dos autos.

II - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

III - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo de Instrumento.

(EDcl no AgRg no Ag 1406681/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(...)

9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014).

No caso, alega a embargante que o acórdão é omissos porquanto não enfrentou o fundamento do agravo regimental, qual seja, *"o recurso especial não impugna a afirmação de que não houve pedido - inicial e apelação - para a exclusão dos consectários da mora e demais penalidades, não sendo o especial a via para se formular esse pedido com fundamento em matéria de ordem pública"*.

Com efeito, em relação à exclusão dos consectários da mora e demais penalidades aplicadas no período entre a data da formulação da consulta fiscal até a decisão administrativa definitiva, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 514e):

"Em verdade, o dispositivo inserto no art. 280 do CTE parece-me afeito à regra do art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional, o qual veda a incidência de juros e multa moratórios na pendência de consulta formulada pelo devedor no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo legal para pagamento do tributo.

Esse o direito que poderia, em tese, assistir à embargante: na medida em que precocemente instaurado o procedimento fiscal, poderia requerer a exclusão dos juros moratórios, e outras penalidades eventualmente aplicadas no interstício, desde a data da formulação da consulta fiscal até à sua decisão administrativa definitiva.

Entretanto, não há pedido neste sentido, o que impede a Corte de conceder o que a parte interessada não requereu, sob pena de violação ao princípio da adstrição. (grifo nosso)

Ocorre que, o ora embargado em seu recurso especial, à respeito do mesmo tema, pleiteou a exclusão dos consectários da mora e demais penalidades, da seguinte maneira, *in verbis* (fl. 581e):

Por outro lado, ainda que V. Exa. entenda por não haver a nulidade do Auto de Infração nº 01.026846-4 e da CDA sob comento, o que apenas se admite para argumentar, ainda assim, subsidiariamente, a ora Recorrente requer, por se tratar de matéria de direito público, podendo ser invocada em qualquer fase processual e no intuito de evitar o enriquecimento ilícito do Estado do Rio de Janeiro, seja ao menos afastada a incidência da multa e reduzidos os juros, concernentes às operações de venda de café moído e torrado, passando estes últimos a serem contados apenas a partir da decisão final da referida Consulta, em respeito ao artigo 280 do Código Tributário Estadual e em consonância com o artigo 161, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido de que não houve pedido alusivo à exclusão dos consectários da mora e demais penalidades não foi infirmado pelo ora embargado, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E COMPROVAÇÃO DO DANO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PREVENÇÃO DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado, no que diz respeito às alegações de cerceamento de defesa e da falta de comprovação do danos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ventilada decadência enseja a incidência, por analogia, das Súmulas n°s 283 e 284/STF.

4. A cautelar de produção antecipada de prova por si só não tem o condão de tornar preventivo o juízo para a ação principal.

Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1349386/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS. NEGOCIAÇÃO DÚPLICE. MELHOR POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. MATÉRIA FÁTICA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ.

1. A não impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido faz incidir, por analogia, o teor da Súmula 283 do STF.

2. A análise das razões recursais enseja incursão nos elementos fáticos da lide, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula n° 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 731.847/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

Vale destacar que a alegação genérica de que trata-se de matéria de ordem pública, não tem o condão de infirmar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, na medida que mesmo as matérias de ordem pública devem ser suscitadas na instância ordinária e por ela analisada. Não sendo possível inovar quanto a elas em sede de recurso especial. Inovando a lide.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar seguimento ao recurso especial, integralmente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0068707-6 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.773 / RJ

Números Origem: 01370615120078190001 1370615120078190001 20011000042006 20070011335662
201424550372

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
JOSÉ GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARREPAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
JOSÉ GUILHERME FEUERMANN MISSAGIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.